Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8046/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12882/2018
PROTOCOLO	: 1946216
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADA	: PASCOALA RAMIRES CAMPOS LEITE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Pascoala Ramires Campos Leite, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6855/2020** (pç. 14, fls. 49-50) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8288/2020** (pç. 15, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, porém com multa por intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Pascoala Ramires Campo Leite, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos

arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl